



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 401/03**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/07/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000577/2001 AI: 1/200100906**

**RECORRENTE: CONFECÇÕES GRACYELLA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.** Falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

No auto de infração nº 2001.00906-6 consta que ficou constatado através de consulta no sistema COMETA, que a empresa autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias documentos fiscais no período entre janeiro e dezembro de 1998. Nas informações complementares, o autuante explicita quais os documentos fiscais não escriturados.

O dispositivo infringido constante no auto de infração é o art. 269 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade sugerida no art. 878, III, g do mesmo decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 02 a 24 dos autos.

M

O autuado após efetuar pedido de dilatação de prazo para sua defesa, apresentou impugnação ao auto de infração, onde apresenta os seguintes argumentos:

- a) A autuada não agiu de má fé, visto que não consta em sua história, ocorrências de ordem fiscal e contábil que aponte para a prática de tais atos.
- b) O fato descrito neste ato surgiu de ato administrativo, ou seja, os documentos mencionados fugiram ao controle do escriturário que ensejou assim a falta apontada.
- c) Por sua vez, a empresa teve o imposto pago quando da emissão do documento fiscal, não gerando qualquer prejuízo para a Fazenda Estadual.
- d) Pede que se transforme a pena aplicada para aquela devida pelo não cumprimento de obrigações acessórias estabelecida como tal no art. 126 do decreto nº 24.569/97.

O nobre julgador de 1ª Instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela procedência da ação fiscal, não aceitando as alegativas enumeradas pelo autuado.

O autuado, em seu recurso voluntário, reforça os argumentos constantes em sua peça impugnatória e diz ainda que:

- a) A ausência de escrituração de notas fiscais de entrada não acarreta nenhuma obrigação de imposto, pois não trata-se de uma prestação pecuniária obrigatória, ou seja, a infração cometida pela empresa não pode ter multa equivalente a uma vez o valor do imposto, pois não há imposto devido.
- b) O valor da multa é exagerado, pois a própria legislação fiscal, em seu art. 878, V, a do Decreto nº 24569/97, prevê multa de 10 ufirs por período de apuração, no caso de atraso na escrituração dos livros fiscais em questão.
- c) O art. 112 do Código Tributário Nacional permite que se beneficie o contribuinte na interpretação da legislação.
- d) Pede a modificação da penalidade para Art. 878, V, a do Decreto nº 24569/97.

O Parecer da Consultoria Tributária é no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória de 1º instância, no que é referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

M

## VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato do contribuinte autuado ter deixado de escriturar no livro Registro de Entrada de Mercadorias documentos fiscais de determinados meses do ano de 1998.

Como consta nos autos, o próprio contribuinte em sua impugnação confessa que “os documentos fiscais mencionados fugiram ao controle do escriturário que ensejou assim a falta apontada”.

Em relação ao fato do contribuinte não ter agido de má-fé, o art. 874 do Decreto nº 24.569/97 é claro ao dispor que “Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”. Portanto, a empresa não agir com intenção de burlar o fisco não descarta a infração e a conseqüente imposição da penalidade.

Sobre o fato de não trazer prejuízo ao Estado, pois o imposto foi pago quando da emissão da nota fiscal, não corresponde a realidade pois se o documento fiscal não foi escriturado nada impede a empresa de vender essa mercadoria sem emitir documentação fiscal e portanto fugir ao pagamento do imposto em questão.

O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 diz que:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos a entrada de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

Com a obrigatoriedade de escrituração exigida pela legislação e a não comprovação por parte do autuado de que houve a escrituração dos documentos fiscais, fica comprovado o ilícito fiscal especificado no auto de infração em questão.

Quanto ao benefício de interpretação alegado pelo contribuinte, não prospera pois não pode se falar em dúvida para a penalidade a ser aplicada já que o ilícito fiscal infringido pelo contribuinte tem penalidade específica na legislação conforme dispõe o art. 878, III, g, do decreto nº 24.569/97 senão vejamos:



“Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - ...

II - ...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20(vinte UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento: “

Observa-se que em momento algum o contribuinte autuado apresenta documentos que refutem as acusações do autuante de não escrituração dos documentos fiscais em seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, nem tampouco a não escrituração de referidos documentos em sua contabilidade.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de procedência exarada em 1º instância, julgando pela procedência da acusação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO


**DECISÃO:**

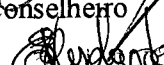
Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CONFECÇÕES GRACYELLA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2003.

  
José Mirfônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

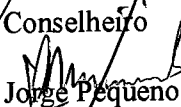
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

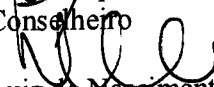
  
Afonso Tabosa Pereira  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Presidente


  
Johnson Sá Ferreira  
Relator

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário